



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.962 - ES (2011/0189720-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LOURISVALDO SILVA LACERDA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO JULGADA EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO UNÂNIME. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4.º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CPC, C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O princípio da colegialidade não é violado se, de acordo com o art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, o Relator conhece do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, por incidir, no particular, o enunciado sumular n.º 207 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.962 - ES (2011/0189720-0)

AGRAVANTE : LOURISVALDO SILVA LACERDA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LOURISVALDO SILVA LACERDA, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO JULGADA EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO UNÂNIME. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ. AGRADO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 226)

Nas razões do regimental, argúi o Agravante afronta ao princípio da colegialidade, pois "[...] a decisão monocrática deveria ter sido submetida ao plenário, haja vista que ocorreu a análise de juízo de mérito da causa [...]" (fl. 238).

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.962 - ES (2011/0189720-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO JULGADA EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO UNÂNIME. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4.º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CPC, C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O princípio da colegialidade não é violado se, de acordo com o art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, o Relator conhece do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, por incidir, no particular, o enunciado sumular n.º 207 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Agravante alega desrespeito ao princípio da colegialidade, pois o julgamento do recurso especial foi decidido de forma singular.

A nova alteração do art. 544, § 4.º, do Código de Processo Civil, advinda com a edição da Lei n.º 12.322/2010, evidenciou a possibilidade de o Relator não conhecer do agravo em recurso especial manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada (inciso I); ou conhecer do agravo para (inciso II): negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso (alínea a); ou negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal (alínea b); ou dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal (alínea c).

Com efeito, no mesmo modo como quando alterada a redação do art. art. 557 do Código de Processo Civil, que evidenciou o intuito da norma gerar celeridade nas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais ao ampliar os poderes do Relator, a nova leitura do art. 544 do Código de Processo Civil, em seu § 4.º, surgiu como instrumento de auxílio à celeridade e redução da grande quantidade de processos existente nos Tribunais, sem ofender o princípio da colegialidade. Na realidade, mantém-se a pretensão de submeter aos órgãos colegiados apenas questões ainda não pacificadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mutatis Mutandis, eis os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que 'o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial não é decidido pelo Órgão Colegiado, mas sim monocraticamente, pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, bem como no art. 34, VII, do RISTJ.' (AgRg no Ag 829.763/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 29/10/2007) 2. Com efeito, não há se falar em violação ao princípio da colegialidade ou ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.038/90, haja vista que a legislação de regência autoriza o relator a negar provimento ao agravo de instrumento que visa a subida do recurso especial anteriormente interposto, quando o entendimento do acórdão recorrido orienta-se no sentido da jurisprudência desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.306.340/GO, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/11/2010; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE À AÇÃO PENAL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida pelo relator, com base no regramento previsto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade, o qual não tem aplicação na ação penal pública. Aplica-se em razão de não se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física.

3. Não há contrariedade ao princípio da interpretação conforme a constituição, quando a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 898.302/PR, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/12/2010; sem grifos no original.)

“AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Inexistindo divergência na Sexta Turma deste Tribunal quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.163.453/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/03/2010; sem grifos no original.)

Dessa forma, não há violação ao princípio da colegialidade, uma vez que, de acordo com o art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, a decisão monocrática não conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, por incidir, no particular, o enunciado sumular n.º 207 desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0189720-0

AgRg no
AREsp 34.962 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200850010128044 201101897200

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURISVALDO SILVA LACERDA
ADVOGADOS : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURISVALDO SILVA LACERDA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.